



**Prefeitura Municipal de Jacundá**  
**Poder Executivo**

CNPJ: 05.854.633/0001-80



**Processo n.º 1/2018-002FMS.**

**Assunto: LICITAÇÃO-CONVITE.**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ/PA.**

**Objeto: Acréscimo no quantitativo no valor de 25% no Contrato Administrativo nº 2018006301.**

**Requisitante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ/PA.**

Incumbiu-nos a análise da solicitação efetuada através do despacho oriundo da Comissão Permanente de Licitação, no qual solicita o acréscimo no valor de 25% do Contrato Administrativo nº 2018006301, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Jacundá/PA e a Empresa G P AUTO CENTER LTDA, empresa contratada para fornecer Peças, Baterias e Filtros para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jacundá/PA, através de Convite nº 1/2018-002.

Em posse das informações necessárias, segue o Parecer.

**É O RELATÓRIO**

A Cláusula Primeira do aditamento tem a seguinte redação: (...) "o Presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R\$ 9.660,49 (Nove Mil, Seiscentos e Sessenta Reais e Quarenta e Nove Centavos), nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 46.047,63 (Quarenta e Seis Mil, e Quarenta e Sete Reais e Sessenta e Três Centavos)."

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, com o fornecimento dos materiais contratados pelo (CONTRATANTE), considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.



**Prefeitura Municipal de Jacundá**  
**Poder Executivo**  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

( ... )

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"



**Prefeitura Municipal de Jacundá**  
**Poder Executivo**

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato.

Sendo o valor total atualizado do Contrato nº 2018006301 é de R\$ 46.047,63 (Quarenta e Seis Mil, e Quarenta e Sete Reais e Sessenta e Três Centavos), sendo que o valor do acréscimo na ordem de R\$ 9.660,49 (Nove Mil, Seiscentos e Sessenta Reais e Quarenta e Nove Centavos), sendo que a exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93, restou atendida.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

Destarte, desde que observadas as recomendações, opinamos **FAVORAVELMENTE** ao acréscimo no quantitativo pretendido do Contrato Administrativo nº 2018006301, junto a Empresa G P AUTO CENTER LTDA, desde que seguidos todos os trâmites legais, atentando-se para a necessária publicação.

**É o Parecer. S.M.J**

Jacundá/PA, em 12 de junho de 2018.

***Claudio Ribeiro Correia Neto***

***OAB/PA 12.875- OAB/SP 188.33***